



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 2^a VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL/PB

Processo: 08021339420198150301

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO DE SOUSA PEREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.^o 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

OBSERVE QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA INFORMA QUE O ACIDENTE OCORREU EM 15/04/2014, NO ENTANTO A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA É DATADA EM 05/04/2014.

Versando sobre: ACIDENTE DE TRÂNSITO /DPVAT

Data do fato: 15/04/2019 – por volta de 12:50 horas

Local do ocorrido: BR 230, próximo a rodoviária de Pombal-PB

Data e hora em que a Delegacia tomou conhecimento: 17/04/2019 – 09:45Horas

PACIENTE:

NOME: Francisco de Souza Pereira DATA DE NASCIMENTO: 15/04/1943 IDADE: 26 SEXO: M
 COR: branca NOME DA MÃE: Francisco de Souza Pereira PROFISSÃO: Reservista
 CARTÃO DO SUS: 706 8058 RG/CNH: _____
 MUNICÍPIO: Pombal ENDEREÇO: Av. 25 de Março
 ESTADO: PE CEP: 55540-000 DÍCÓRIGO DO MUNICÍPIO: _____ DATA DE ATEND: 05/04/2014
 SINAIS VITAIS:
 PA: 320x70 SPO: 96% FC: 101 R: - HGT: 131m/61f

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda

documentação carreada aos autos, em especial as divergências de datas nas documentações apresentadas, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

POMBAL, 7 de junho de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB